

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO, DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL**

ADI 7603

SOLIDARIEDADE, já bastante qualificado, por intermédio de seu procurador firmado in fine, atendendo chamamento por despacho para se manifestar acerca do pedido de desistência do destaque e da informações apresentadas pela **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO**, além da possível prejudicialidade da presente ADI, vem refutar o prejuízo da jurisdição constitucional e requerer o **CHAMAMENTO DO FEITO À ORDEM** e o **ADITAMENTO** da impugnação, para incluir a impugnação do art. 265-B, §2º, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, acrescido pela Resolução Legislativa nº 1.230, de 17 de abril de 2024, **posterior ao ajuizamento da presente ação**, o fazendo da seguinte forma:

I – TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE MANIFESTAÇÃO

1. Em atenção ao disposto no art. 219 do Código de Processo Civil/2015, no prazo judicial em matéria cível devem ser computados apenas os dias úteis. Tendo sido o despacho (eDoc. 53) publicado no diário oficial divulgado no dia 24/05/2024, com data de publicação no dia útil seguinte, dia 27/05/2024, o prazo teve início no dia 28/05/2024, desde o seu início porque o despacho foi aditado e concedido novo prazo, desta vez de 15 (quinze) dias. E considerando que a Portaria GDG nº 325/2023 fixou que os dias 30 e 31/05/2024 são pontos facultativos neste Supremo Tribunal Federal, o prazo se encerra no dia 19/06/2024, sendo tempestiva a presente petição.

**II – DESCUMPRIMENTO PARCIAL DA DECISÃO CAUTELAR PELA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO**

2. Em decisão cautelar proferida pelo e. Relator (eDoc. 17), assim restou consignado:

Com este intuito, no prazo legal, **deve a Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão juntar cópia do processo integral da atual escolha para vaga no Tribunal de Contas pertinente à citada Assembleia**, para fins de cotejo e elucidação do rito efetivamente aplicado, diante de aparente desconformidade entre editais, normas estaduais e federais - estas de observância obrigatória. Caso haja mudança de normas estaduais que

amparam o Edital, os novos textos devem ser informados nos autos.

Tais documentos serão relevantes para análise das consequências do julgamento das ADIs nos processos de escolha para o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (atuais e pretéritos), realizados pela Assembleia Legislativa na vigência das normas atacadas, visando possível modulação dos efeitos à vista de eventual declaração de inconstitucionalidade.

(...)

Ante o exposto, com fundamento no art. 10, §3º, da Lei nº 9.868/1999, DEFIRO, EM PARTE, A MEDIDA CAUTELAR requerida, ad referendum do Plenário, para suspender temporariamente o processo de escolha de membro do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, até o ulterior julgamento do mérito da presente ação direta de inconstitucionalidade pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. Tal julgamento deve ocorrer com a juntada de documentos que deslindem a controvérsia fática e jurídica, permitindo o melhor exame das alegadas inconstitucionalidades, com plena compreensão retrospectiva e prospectiva.

3. Percebe-se que houve três comandos específicos consignados na decisão:

a) **“juntar cópia do processo integral da atual escolha para vaga no Tribunal de Contas”**; b) **“caso haja mudança de normas estaduais que amparam o Edital, os novos textos devem ser informados nos autos”**; e c) **“suspender temporariamente o processo de escolha de membro do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão”**.

4. Como que usurpando a função judicante da jurisdição constitucional, a Assembleia Legislativa simplesmente decidiu cumprir integralmente só um dos comandos judiciais, que foi a juntada, com a sua manifestação (eDoc. 31), das alterações normativas ocorridas posteriormente ao ajuizamento da presente ADI.

5. Quanto ao cumprimento da suspensão temporária do processo de escolha de membro do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, a Assembleia Legislativa até buscou cumpri-la inicialmente, no dia 13/03/2024, por ato da Presidência da Assembleia (eDoc. 36), mas não consta nos presentes autos eletrônicos tenha sido publicado o referido ato (como se observa dos eDocs. 32 a 38). Nada obstante estivesse suspenso o processo político de escolha do novo conselheiro, a Assembleia Legislativa, desta vez por ato da sua Mesa Diretora, datado de 19/04/2024, novamente sem registro nestes autos de que tenha sido o ato publicado, decidiu revogar o processo (eDoc. 37). No ponto, fica evidente a tentativa de fraude à jurisdição constitucional, como restará demonstrado em capítulo próprio desta petição.

6. Por último, quanto à determinação inequívoca para **“juntar cópia do processo integral da atual escolha para vaga no Tribunal de Contas”**, a Assembleia Legislativa ignorou o comando judicial por completo, não procedendo com a juntada dos autos do referido processo em nenhum dos documentos que trouxe com a sua manifestação (eDocs. 32 a 37), exceto quanto aos editais de abertura do processo, o original e o retificado, e os dois atos administrativos, de suspensão e de revogação do processo (eDocs. 36 e 37), que sequer consta terem sido publicados. **Mas efetivamente não trouxe com a manifestação a cópia integral do processo, como expressamente determinado pela decisão judicial.**

7. Assim, **pede inicialmente seja desde logo CHAMADO O PROCESSO À ORDEM** para reiterar a determinação contida na decisão de concessão da medida cautelar, no sentido de que seja trazida aos presentes autos cópia integral do processo de escolha de membro do Tribunal de Contas do Estado referido naquela decisão. E, juntada a íntegra do referido processo, pede seja reaberta vista dos autos aos autores das ADI's.

III – AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE DA PRESENTE ADI

8. Conforme destacado acima, a Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão peticionou nos autos informando ter promovido alterações normativas acerca do procedimento de escolha de membros do Tribunal de Contas do Estado. Todavia, essas mudanças não induzem a prejudicialidade da presente ADI, como requerido na petição da Assembleia Legislativa.

9. Há jurisprudência consolidada deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que a revogação da norma cuja constitucionalidade é questionada por meio de ação direta enseja a perda superveniente do objeto da ação (ADI 4620-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Dje, 01.08.2012). **Excepcionam-se desse entendimento**, contudo, **os casos em que há indícios de fraude à jurisdição da Corte**, como, por exemplo, quando a norma é revogada com o propósito de evitar a declaração da sua inconstitucionalidade (ADI 3306, Rel. Min. Gilmar Mendes, Dje, 07.06.2011). É exatamente a hipótese dos autos.

10. Ou seja, estamos diante do clássico caso de “fraude processual”, quando a revogação ou modificação dos atos normativos visa burlar a jurisdição constitucional da Corte, de sorte que, **em tais situações, o julgamento final da ação não fica prejudicado.** É o entendimento desta Egrégia Corte:

AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL.
FIXAÇÃO DO PISO SALARIAL. SUPRESSÃO DA

EXPRESSÃO ORA IMPUGNADA POR LEI POSTERIOR. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. PREJUDICIALIDADE. 1. A jurisprudência do STF é firme no sentido de que a intercorrência de revogação da norma impugnada gera a prejudicialidade da ação direta de inconstitucionalidade, em decorrência da perda superveniente do objeto. Precedentes. 2. Exceção à referida diretriz jurisprudencial diante dos casos de eventual fraude processual, ou seja, quando a revogação dos atos normativos visa burlar a jurisdição constitucional da Corte, ocasião em que o julgamento final da ação não fica prejudicado. Hipótese não verificada no presente caso concreto. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF; ADI-AgR 4.939; SP; Tribunal Pleno; Rel. Min. Edson Fachin; Julg. 23/08/2019; DJE 09/09/2019; Pág. 20)

11. Explicamos. Em primeiro, porque havia, ao tempo do ajuizamento da ADI, um processo de escolha de novo membro do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão aberto através de um edital, posteriormente retificado, e cujos prazos de inscrição já estavam esgotados quando a Assembleia Legislativa finalmente suspendeu o processo, em 13/03/2024.

12. Vejamos inicialmente os dois editais de abertura da inscrição para o processo de escolha. O edital original (Peça 07), publicado na pág. 05 do Diário Oficial de 27/02/2024 (terça-feira), abriu “no período de 5 dias” o “prazo para que os interessados se inscrevam para escolha pela Assembleia Legislativa do nome para preencher o cargo vago de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão”.

13. No dia seguinte, na pág. 06 do Diário Oficial da Assembleia de 28/02/2024 (quarta-feira), foi publicado novo edital (Peça 15) com o intuito de “Retificar o EDITAL de abertura de inscrição ao cargo de Conselheiro do TCE/MA”, e novamente foi aberto prazo “no período de 5 dias” para a inscrição dos candidatos.

14. Apresenta-se, abaixo, os dois editais, o original e o edital de retificação:

EDITAL

A PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais; considerando a vacância do cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em face do comunicado de aposentadoria do Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, conforme Ofício nº 030/2024 -PRESI/GAPRE/MTS e considerando o disposto no art. 31, XII e XIII, combinado com o art. 52§ 2º, II da Constituição do Estado do Maranhão;

RESOLVE:

1. Abrir, no período de 5 dias, nos termos do art. 312 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, o prazo para que os interessados se inscrevam para escolha pela Assembleia Legislativa do nome para preencher o cargo vago de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
2. Estabelecer que os interessados deverão requerer a inscrição em petição apresentada no protocolo desta Assembleia Legislativa (Palácio Manuel Beckman - Av. Jerônimo de Albuquerque - Sítio do Rangedor - Calhau - São Luís - Maranhão), dirigida à Presidência deste Poder, nos horários compreendidos entre 8:00 e 17:00 horas;
3. Estabelecer que a petição do interessado deverá ser instruída com seu currículo, municiado com todos os documentos comprobatórios das afirmações constantes no mesmo, ficando estabelecido, inclusive, que estes documentos somente serão considerados se forem apresentados em vias originais ou cópias autenticadas;
4. Esclarecer que o interessado em disputar ao cargo de Conselheiro deve atender aos requisitos do art. 52, §1º, da Constituição Estadual: contar com mais de 35 e menos que 65 anos de idade; ter idoneidade moral e reputação ilibada; ostentar notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública, bem assim comprovar mais de 10 (dez) anos de exercício de função pública ou efetiva atividade que exija os conhecimentos nas áreas acima mencionadas, bem como obedecer ao disposto no Decreto Legislativo nº. 151/90.
5. A convocação da Sessão Pública Extraordinária da Assembleia Legislativa se dará no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas após a arguição pública dos candidatos inscritos, para o fim especial de que seja promovida a escolha dentre os candidatos considerados aptos.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 26 de fevereiro de 2024.


Deputada Iracema Vale
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão

EDITAL

A PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais; considerando que o artigo 73, §1º, I da Constituição Federal se trata de norma de reprodução obrigatória; considerando a vacância do cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em face do comunicado de aposentadoria do Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, conforme Ofício nº 030/2024 -PRESI/GAPRE/MTS e considerando o disposto no art. 31, XII e XIII, combinado com o art. 52§ 2º, II da Constituição do Estado do Maranhão;


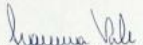
RESOLVE:

1. Retificar o EDITAL de abertura de inscrição ao cargo de Conselheiro do TCE/MA, publicado na Edição nº 035/2024 do Diário da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão;
2. Abrir, no período de 5 dias, nos termos do art. 312 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, o prazo para que os interessados se inscrevam para escolha pela Assembleia Legislativa do nome para preencher o cargo vago de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
3. Estabelecer que os interessados deverão requerer a inscrição em petição apresentada no protocolo desta Assembleia Legislativa (Palácio Manuel Beckman - Av. Jerônimo de Albuquerque - Sítio do Rangedor - Calhau - São Luís - Maranhão), dirigida à Presidência deste Poder, nos horários compreendidos entre 8:00 e 17:00 horas;
4. Estabelecer que a petição do interessado deverá ser instruída com seu currículo, municiado com todos os documentos comprobatórios das afirmações constantes no mesmo, ficando estabelecido, inclusive, que estes documentos somente serão considerados se forem apresentados em vias originais ou cópias autenticadas;
5. Esclarecer que o interessado em disputar o cargo de Conselheiro deve atender aos requisitos do artigo 73, § 1º, I da Constituição Federal, c/c com o art. 52, §1º, da Constituição Estadual: contar com mais de 35 e menos de 70 anos de idade; ter idoneidade moral e reputação ilibada; ostentar notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública, bem como comprovar mais de 10 (dez) anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos nas áreas acima mencionadas, bem como obedecer ao disposto no Decreto Legislativo nº. 151/90.
6. A convocação da Sessão Pública Extraordinária da Assembleia Legislativa se dará no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas após a arguição pública dos candidatos inscritos, para o fim especial de que seja promovida a escolha dentre os candidatos considerados aptos.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 28 de fevereiro de 2024. **Deputada Iracema Vale** - Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão

REPUBLICADO

15. Após a concessão da medida cautelar por este Supremo Tribunal Federal (eDoc. 17), determinando a suspensão temporária do processo de escolha do novo membro do TCE/MA, a Presidência da Assembleia Legislativa do Maranhão baixou ato administrativo suspendendo o processo, datado de 13/03/2024 (eDoc. 36), cuja publicação no Diário Oficial não se deu notícia nos presentes autos. Leia-se o ato:

<p>doc. 04</p>  <p>Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão Instalada em 16 de fevereiro de 1835</p> <p>SUSPENSÃO</p> <p>A PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais; considerando que é dever do Poder Público corrigir quaisquer equívocos ou irregularidades nos seus atos a fim de assegurar a transparência e a legalidade; considerando o direito da Administração Pública em rever os próprios atos, em consonância com a Súmula 473/STF; considerando a Medida Cautelar concedida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidades ns.º 7.603 e 7.605;</p>	<p>RESOLVE,</p> <ol style="list-style-type: none">1. Suspender os efeitos do Edital de abertura da fase externa do processo de escolha do novo conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e atos subsequentes, publicado no Diário Oficial da Assembleia em 27.02.2024;2. Oportunamente será tomada nova decisão para o procedimento de escolha do membro do Tribunal de Contas do Estado, conforme competência que é atribuída à Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, nos termos do art.31, XII, da Constituição Estadual. <p>Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 13 de março de 2024</p> <p> Deputada IRACEMA VALE Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão</p> <p><small>Palácio Manuel Beckman, Av. Jerônimo de Albuquerque, s/n, Sítio Rangedor, São Luís-MA - CEP 65.074-220 Telefone GERAL (98) 3269-3200</small></p>
--	--

16. Portanto, quando baixado o ato de suspensão do processo, em 13/03/2024, o prazo final para a inscrição de candidaturas já estava encerrado havia alguns dias, desde o dia 04/03/2024.

17. Assim, necessário se faz que este Supremo Tribunal Federal examine o referendo da medida cautelar. Isso porque, confirmando-a, e posteriormente julgando procedente no mérito, o processo já instaurado efetivamente estará nulo desde a sua origem e outro processo de escolha deverá ser iniciado, seguindo as balizas da Constituição, segundo a orientação da jurisdição constitucional.

18. Por outro lado, caso a medida cautelar não seja referendada, ou que no mérito se alcance um julgamento de improcedência das arguições, ter-se-á a higidez do processo de escolha de novo membro do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e ao menos a fase de inscrição dos candidatos(as) já se terá esgotada, não cabendo mais a nenhum(a) outro(a) candidato(a) requerer a sua inscrição.

19. E descabe alegar que o processo de escolha foi revogado posteriormente, em 19/04/2024 (Peça 37), porque, igualmente, não se tem notícia de que o ato de revogação tenha sido publicado e menos ainda de que todos os candidatos que solicitaram suas inscrições para a disputa tenham com ele concordado e não pretendam questionar administrativa ou judicialmente a revogação do edital de abertura de inscrições. Mesmo porque não se tratou de anulação do edital, mas de sua mera revogação. Por esse instituto, da revogação, pressupõe-se que o mesmo produziu efeitos no mundo jurídico, sendo os mesmos mantidos após a revogação. Assim, com a revogação, os atos produzidos em tempo e modo próprio sob a égide do edital revogado são válidos e podem produzir efeitos no mundo jurídico, como foi o caso das inscrições, cujo prazo já havia se esgotado quando da suspensão e posterior revogação do edital.

20. O que se depreende é que, ao revogar o edital inaugural do processo de escolha de novo membro do TCE/MA e pretender simplesmente a extinção da presente ADI, a Assembleia Legislativa pode estar permitindo a fraude à jurisdição constitucional, ao que caso seja encerrado o exame das fundamentadas arguições de inconstitucionalidade, ter-se-á a manutenção dos atos já praticados por aquela Casa Legislativa, em especial a etapa de inscrições de candidatos ao TCE/MA. E se encerrada sem exame de seu mérito a ADI, o processo para a escolha do novo Conselheiro poderá ser retomado com as candidaturas já inscritas pelo procedimento aqui arguido como inconstitucional. Ou seja, ter-se-á a burla da decisão cautelar e da jurisdição constitucional.

21. Ademais, mesmo com a aplicação da Súmula STF nº 473, editada ainda em 1969, sob outro regime constitucional, mas entendimento revigorado após a Constituição de 1988, de fato ***“Ao Estado é facultada a revogação de atos que repute ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já tiverem decorrido efeitos***

concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo”, sendo esta a Tese 138, firmada no caso paradigma do RE 594.296, rel. min. Dias Toffoli, Plenário, j. 21-9-2011, DJE 146 de 13-2-2012. É exatamente o caso presente, pois a revogação do edital, para se tornar válida, deveria ter sido precedida de processo administrativo com a garantia de ampla defesa e contraditório a todos os interessados, no caso os candidatos que requereram suas inscrições – quem sequer sabe-se quem são porque a Assembleia Legislativa descumpriu o comando judicial de trazer a esses autos eletrônicos a cópia integral do processo que estava em curso naquela Casa - algo cuja notícia não se deu nos presentes autos, nem mesmo da publicação do referido ato no diário oficial.

22. Para além desse ponto, tem-se ainda que, ao promover as alterações normativas buscando, supostamente, adequar-se às balizas constitucionais apresentadas com as arguições de inconstitucionalidades das normas modificadas, a Assembleia Legislativa acabou por instituir nas normas estaduais novo vício de inconstitucionalidade, como será evidenciado em capítulo próprio desta petição, de aditamento, de forma que declarar prejudicada a presente ADI apenas resultaria na instauração de nova ação, ou seja, outra fraude à jurisdição constitucional – hipótese em que é afastada a tese da prejudicialidade da ADI.

23. Na verdade, torna-se flagrante a existência de uma **"FRAUDE LEGISLATIVA"**, um cenário onde o direito é manipulado contra si mesmo. Aqui, a revogação não busca realmente revogar, mas sim perpetuar a situação estabelecida pelo direito que supostamente foi revogado, eliminando qualquer possibilidade de avaliação de sua constitucionalidade. **A conduta da Assembleia Legislativa ao longo desse processo é temerária, tumultuada, inadequada e até mesmo processualmente desleal.** Não lhe bastou não cumprir completamente a decisão deste Tribunal, falhando em apresentar integralmente os documentos do processo de seleção de membros do Tribunal de Contas como judicialmente determinado, mas também adotou posições conflitantes e contraditórias: antes da concessão da cautelar, argumentou que não havia inconstitucionalidade; depois da decisão, afirmou estar sanando os vícios de inconstitucionalidade que dizia inexistirem; solicitou destaque na votação do referendo da medida cautelar, para retirar do Plenário Virtual e ser apresentada no Plenário Presencial e, mais tarde, após todos terem sido ouvidos e concordado com o pedido, “solicitou” a retirada intempestiva do seu próprio pedido. Tudo isso a provar que o único intuito do Poder Legislativo do Maranhão é escapar ao controle de constitucionalidade por parte deste Colendo Tribunal.

24. Portanto, deve ser indeferido o pedido formulado pela Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, para que seja declarada prejudicada a presente ADI,

mantendo-se inclusive a necessidade de submissão da medida cautelar ao referendo do Plenário deste Supremo Tribunal Federal, algo que ainda não ocorreu por conta de sucessivas, intempestivas e vacilantes petições do órgão responsável pelos atos impugnados, a Assembleia Legislativa, que acabaram por tumultuar a marcha processual e impedir o exame das arguições de inconstitucionalidade.

IV – ADITAMENTO DA ADI

25. Ao passo que evidenciada no capítulo anterior a ausência de prejudicialidade da presente ação por motivos diversos, tem-se ainda que as mudanças normativas implementadas pela Assembleia Legislativa visando, supostamente, superar as arguidas inconstitucionalidades fizeram surgir novo vício de inconstitucionalidade, tudo a merecer seja aditada a presente ADI.

26. Dessa forma, necessário o aditamento para também impugnar o art. 265-B, §2º, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, incluído pela Resolução Legislativa nº 1.230, de 17 de abril de 2024 (juntado pela Assembleia Legislativa no eDoc. 34), portanto, em momento posterior a instauração da jurisdição constitucional. Com a alteração legislativa implementada em resposta a presente ADI, ou seja, já em momento posterior ao ajuizamento a instauração da jurisdição constitucional, um novo e grave vício de inconstitucionalidade foi criado no procedimento de escolha de membro do Tribunal de Contas do Estado pela Assembleia Legislativa, que é a exigência de votação do escolhido por maioria absoluta, e mais grave ainda, em turno único, quando deveria sê-lo por maioria simples, como dispõe o art. 47 da Constituição Federal, reproduzido no ponto pelo art. 34 da Constituição do Estado do Maranhão.

27. Leia-se, a propósito, a redação do novo art. 265-B, §2º, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, acrescido pela Resolução Legislativa nº 1.230, de 17 de abril de 2024, ora impugnada:

REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Art. 265-B. (...)

§2º O parecer, com o projeto de decreto legislativo, será apreciado pelo Plenário **em turno único**, em sessão pública, **pelo voto da maioria de seus membros**, seguindo processo secreto. (Incluído pela Resolução Legislativa nº 1.230, de 2024)

28. A Constituição Federal é clara no sentido de dispor que, **salvo disposição constitucional em contrário**, as deliberações em cada Casa devem se dar por maioria de votos, presentes a maioria dos seus membros, ou seja, por maior simples:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 47. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

29. Embora nem precisasse, a Constituição do Estado do Maranhão, em seu art. 34, reproduziu simetricamente o referido dispositivo que trata do processo legislativo: “Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações da Assembleia serão tomadas por maioria simples, presente a maioria absoluta de seus membros”.

30. Prescindível reproduzir tal disposição porque o processo legislativo estadual já deve, naturalmente, espelhar-se no processo legislativo federal, como assenta a pacífica jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. QUÓRUM DE APROVAÇÃO DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA. PODER CONSTITUINTE DECORRENTE. EXIGÊNCIA DE 2/3 DOS MEMBROS DA ASSEMBLEIA ESTADUAL LEGISLATIVA PARA APROVAÇÃO DE PROJETO DE ALTERAÇÃO DO TEXTO CONSTITUCIONAL LOCAL. PODER DE AUTO-ORGANIZAÇÃO E AUTOLEGISLAÇÃO DOS ENTES FEDERADOS E COMPETÊNCIA RESIDUAL DOS ESTADOS. REGRAS DO PROCESSO LEGISLATIVO FEDERAL, COMO O DE REFORMA AO TEXTO CONSTITUCIONAL, DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA (ART. 60, § 4º E ART. 25, § 1º, CRFB). PRINCÍPIO DA SIMETRIA. EXERCÍCIO LIMITADO E VINCULADO DOS ENTES SUBNACIONAIS EM MATÉRIA DE PROCESSO LEGISLATIVO AOS DITAMES CONSTITUCIONAIS. SEPARAÇÃO DOS PODERES. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. TUTELA DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTES. 1. A autonomia dos Estados-membros deve ser exercida de acordo com os princípios estabelecidos na Constituição Federal (art. 25 CRFB). Aplicação do princípio da simetria. 2. O processo legislativo de reforma constitucional do Estado-membro integra o poder constituinte derivado decorrente e, por conseguinte, retira

sua força da Constituição Federal. Esse fundamento constitucional implica limitação e formalidades a serem observadas nas dimensões da sua auto-organização e autolegislação (Art. 11, ADCT). 3. **As normas disciplinadoras do processo legislativo de reforma constitucional, como o quórum de aprovação, são de observância obrigatória pelos Estados-membros. Precedentes. (ADI 486, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 03.04.1997, DJ 10.11.2006 e ADI 1722 MC, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 10.12.1997, DJ 19.09.2003).** (...). (ADI 6453, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 14-02-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-032 DIVULG 17-02-2022 PUBLIC 18-02-2022)

31. Dito isso, não há como se admitir que uma norma regimental da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão possa se sobrepor a um claro comando constitucional que regula o processo legislativo, especialmente no caso de escolha de autoridades.

32. No caso específico, a inconstitucionalidade resta ainda mais evidente porque, segundo a novel norma, pelo art. 265-A, §1º, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, acrescido pela mesma Resolução Legislativa nº 1.230, de 17 de abril de 2024, cada uma das “lideranças da Casa” pode indicar um candidato à disputa pela escolha do Parlamento Estadual para ser membro do TCE/MA. Nesse caso, todos os que preencherem os requisitos constitucionais terão seus nomes submetidos ao escrutínio pelo Plenário da Assembleia Legislativa. E seguindo-se a regra do dispositivo ora impugnado, do art. 265-B, §2º, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, somente será um nome escolhido como indicado da Casa ao Chefe do Poder Executivo se este obtiver o voto da maioria dos membros da Casa, e não dos presentes, muito menos será o mais votado. E mais grave, em turno único. Ou seja, tendo mais de um candidato, se nenhum deles obtiver mais da metade dos votos possíveis na Casa, todos os nomes serão rejeitados e um novo processo de escolha deverá ser deflagrado. É certo que o processo decisório construído pela Assembleia Legislativa do Estado Maranhão não se revela constitucional.

33. Percebe-se que o mesmo não ocorre no Congresso Nacional quanto a escolha de indicado ao Tribunal de Contas da União. É que, por se tratar de sistema bicameral, uma Casa faz a indicação do candidato mais votado no Plenário, remetendo à outra apenas este nome, que aprova ou rejeita a indicação. Neste caso a Casa Revisora aprova o nome por maioria simples, tudo em atenção ao Decreto Legislativo nº 6, de

1993, do Congresso Nacional, e em clara consonância com o disposto no art. 47 da Constituição Federal. Mesmo nesse cenário, e sequer na Casa Revisora, é exigido a maioria absoluta, mas apenas maioria simples.

34. Tem-se assim que as expressões “em turno único” e “pelo voto da maioria de seus membros” contidas no art. 265-B, §2º, do Regimento Interno da Aema, incluído pela Resolução Legislativa nº 1.230, de 2024, tornam o referido dispositivo inconstitucional, devendo assim ser declarado por inteiro, ou o fazendo apenas quanto a essas expressões.

V – DO PEDIDO DE DESTAQUE E DA DESISTÊNCIA

35. Quando estava por iniciar o julgamento em Plenário Virtual do referendo da medida cautelar concedida, a Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão solicitou o destaque para que o caso fosse afetado ao Plenário Presencial em lugar do Plenário Virtual (eDoc. 21). O e. Relator determinou a audiência dos autores (eDoc. 27), que acabaram por concordar com o pedido, como se vê das petições do partido autor (eDoc. 28) e do Procurador-Geral da República (eDoc. 45). Em reprovável, temerária, contraditória, intempestiva e tumultuada atuação processual, a Assembleia Legislativa resolveu desistir do seu próprio pedido (eDoc. 43), ao qual todas as partes já haviam concordado.

36. Entretanto, como evidenciado acima, nada há de simples e que dispense maiores debates a justificar que o julgamento ocorra em ambiente de Plenário Virtual, especialmente após tantas contraditórias manifestações por parte da Assembleia Legislativa, que a todo custo busca fraudar a jurisdição deste Supremo Tribunal Federal. Ao contrário disso, a análise recomenda debate mais aprofundado, portanto, presencial. E por isso mesmo concordou-se com o pedido originalmente formulado pela Assembleia Legislativa, de destaque, assumindo-se a titularidade do mesmo em caso de desistência pela Assembleia Legislativa.

37. Assim, após saneado o processo com o seu chamamento à ordem para que a Assembleia Legislativa cumpra todos os comandos contidos na decisão cautelar inaugural, e sem maiores atropelos procedimentais e tumultos processuais, deve o processo ser afetado ao Plenário Presencial para julgar o referendo da medida cautelar.

V – DOS PEDIDOS

35. Diante do exposto, pede:

a) seja **CHAMADO O PROCESSO À ORDEM** para reiterar a determinação contida na decisão de concessão da medida cautelar, no sentido de que seja trazida aos presentes autos cópia integral do processo de escolha de membro do Tribunal de Contas do Estado referido naquela decisão, **reabrindo-se posteriormente vista, sucessiva, aos autores para, sobre esses documentos, se manifestarem;**

b) seja indeferido o pedido de extinção anômala da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade por prejudicialidade, sem julgamento de seu mérito, mantendo-se aberta a jurisdição constitucional até ulterior julgamento de seu mérito, submetendo-se a medida cautelar ao referendo do Plenário em ambiente presencial, conforme pedido de destaque formalizado originariamente pela Assembleia Legislativa, com o qual concordou a agremiação autora e o Procurador-Geral da República, e posteriormente o incorporou a agremiação autora, tudo nos termos do art. 4º, II, §§1º e 2º; e

c) seja admitido o aditamento da ADI para incluir dentre os dispositivos impugnados o art. 265-B, §2º, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, acrescido pela Resolução Legislativa nº 1.230, de 17 de abril de 2024 (eDoc. 34), da mesma Casa, por afronta ao art. 47 da Constituição, julgando-se ao final procedente a arguição para declará-lo inconstitucional, em seu todo, ou para declarar inconstitucionais as expressões **“em turno único”** e **“pelo voto da maioria de seus membros”** nele contidas.

36. Considerando o aditamento ora requerido, pede seja previamente ouvida acerca do aditamento a Assembleia Legislativa, nos termos do art. 6º, da Lei nº 9.868/99, e em seguida, o Advogado-Geral da União e o Procurador-Geral da República, conforme dispõe o art. 8º da mesma norma.

37. Por outro lado, a presente ADI nº 7.603 tramita conjuntamente com a ADI nº 7.605, de forma que igualmente deve ser ouvido o Procurador-Geral da República, parte autora da segunda ação.

38. Por fim, diante da urgência e necessidade de protocolo deste Aditamento à Inicial, **pugna pela juntada posterior do instrumento particular de procuração com poderes específicos**, a teor da cabeça e do §1º do artigo 104 do Estatuto Instrumentário Civil.

Pede deferimento.

Brasília/DF, 11 de junho de 2023.

Assinado eletronicamente
Daniel Soares Alvarenga de Macedo
OAB/DF nº 36.042

Assinado eletronicamente
Rodrigo Molina Resende Silva
OAB/DF nº 28.438